GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Contratação da Parceria Público-Privada

Decisão FHEMIG/COMISSAOCONTRATACAOPPP nº. 1/2025

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2025.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO POR "PRO AMBIENTE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA"

Em atendimento ao item 6 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 1/2025, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Parceria Público-Privada do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, na modalidade Concessão Administrativa, constituída pela Portaria Presidencial nº 3.424, de 17 de junho de 2025, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público a DECISÃO a respeito da Impugnação apresentada por PRO AMBIENTE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA.

A presente DECISÃO tem efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A PRO AMBIENTE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.103.245/0001-70 ("Impugnante") encaminhou, no dia 10 de setembro de 2025, Impugnação ao EDITAL da Concorrência nº 1/2025, nos termos do item 6 do referido instrumento convocatório.

Em apertada síntese, a ora Impugnante sustenta que:

(i) haveria insegurança às LICITANTES em razão da qualificação de documentos como meramente referenciais, de modo a afastar qualquer compromisso do PODER CONCEDENTE, razão pela qual entende que deveria haver retificação do instrumento para prever responsabilidade do PODER CONCEDENTE pela consistência das informações, inclusive com direito à CONCESSIONÁRIA a reequilíbrio econômico-financeiro;

(ii) haveria divergência com as melhores práticas ao se atribuir à CONCESSIONÁRIA o risco relacionado aos custos incorridos, caso não sejam cumpridas as condições de eficácia estabelecidas no CONTRATO, apontando ser necessária a revisão do instrumento convocatório para prever o direito da CONCESSIONÁRIA ao reembolso de todos os custos razoavelmente incorridos para a assinatura e início do CONTRATO (não só a restituição do valor recolhido à B3);

(iii) a possibilidade de extinção unilateral pelo PODER CONCEDENTE no caso de ultrapassado o prazo previsto no item 6.3 da Minuta de CONTRATO geraria insegurança, na medida em que não haveria definição clara de "existência de obstáculo insuperável ou de difícil superação";

(iv) haveria restrição indevida em relação à possibilidade de prorrogação do CONTRATO

limitada ao total de 35 (trinta e cinco) anos, de modo a afrontar o princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

(v) haveria insegurança em relação à definição do conceito de "tecnologicamente superior" para fins do dever de atualização tecnológica, bem como violação da equação econômico-financeira do CONTRATO em razão da ausência do direito de reequilíbrio nos casos de atualização tecnológica;

(vi) haveria insegurança diante da ausência de prazo para manifestação do PODER CONCEDENTE nas hipóteses em que os documentos licitatórios demandam sua anuência para atos societários, financeiros e patrimoniais da CONCESSIONÁRIA;

(vii) a ausência de definição de critérios objetivos para "equivalência de natureza" ou "similaridade de condições de enfrentamento e mitigação", no tocante à avaliação de riscos, geraria imprevisibilidade contratual e insegurança jurídica;

(viii) seria inadequada a alocação dos riscos geológicos e geotécnicos à CONCESSIONÁRIA, pois não seriam plenamente verificáveis na visita técnica;

(ix) haveria inadequação na alocação da responsabilidade pelo tratamento de interferências na ÁREA DA CONCESSÃO, uma vez que a possibilidade de identificá-las em cadastros ou bases de dados de acesso público seria ampla e de difícil execução;

(x) haveria onerosidade excessiva na imposição à CONCESSIONÁRIA do risco pelo aumento da carga tributária incidente sobre as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS;

(xi) a alocação à CONCESSIONÁRIA do risco por problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de água, luz, internet, gás, gases medicinais e outros insumos seria temerária;

(xii) haveria contradição na previsão de divisão equitativa de prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior na hipótese de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, diante da alocação de responsabilidade vis-à-vis a disponibilidade securitária;

(xiii) haveria insegurança na previsão contratual acerca dos riscos residuais, especialmente em relação à obrigação de atuação imediata da CONCESSIONÁRIA, aos custos antecipados de estudos e levantamentos e à amplitude e à indefinição do conceito;

(xiv) a previsão de efeito preclusivo para apresentação do pleito de reequilíbrio, sob pena de decadência, violaria a segurança jurídica e finalidade da recomposição econômico-financeira;

(xv) as condições para processamento do pedido de reequilíbrio por meio de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA violariam o regime jurídico de manutenção da equação econômico-financeira;

(xvi) haveria ônus desproporcional à CONCESSIONÁRIA em virtude da possibilidade de postergação de pleitos de reequilíbrio para REVISÃO ORDINÁRIA;

(xvii) a obrigação de entrega dos BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do INVENTÁRIO violaria a segurança jurídica e a proporcionalidade, ante a ausência de distinção clara entre deterioração natural e má conservação;

(xviii) haveria violação da proporcionalidade, segurança jurídica e ampla defesa diante da possibilidade de incidência de multa moratória sobre o valor das penalidades aplicadas;

(xix) haveria insegurança jurídica pela ausência de parâmetros objetivos para a definição de "infrações similares", nos casos de inexistência de previsão específica na TABELA DE INFRAÇÕES;

(xx) o dever de regularização da falha em concomitância ao prazo para apresentação de defesa afrontaria o devido processo, o contraditório e a ampla defesa;

(xxi) a ausência de previsão de indenização relativa a investimentos em BENS

REVERSÍVEIS ainda não amortizados violaria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

(xxii) haveria contradição e inadequação na atribuição à CONCESSIONÁRIA da responsabilidade por passivos ambientais não identificados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS;

(xxiii) a facultatividade de submissão de conflitos à arbitragem seria contrária à eficiência e à celeridade, de modo que deveria ser adotada como mecanismo obrigatório para solução de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis;

(xxiv) haveria violação do devido processo e do contraditório ante a possibilidade de início do procedimento de caducidade sem comunicação à CONCESSIONÁRIA, no caso de irregularidades graves;

(xxv) a possibilidade de extinção em razão de recuperação judicial, quando considerada prejudicial à execução do CONTRATO, seria desproporcional e incompatível com o regime das concessões;

(xxvi) haveria erros materiais graves no Modelo Econômico-Financeiro, especialmente por alegação de (a) caráter meramente referencial das informações, (b) erro no cálculo do custo de alimentação dos colaboradores, (c) equívoco na área a ser efetivamente construída, (d) inadequação das premissas para determinação da CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGIOLOGIA, ANATOMOPATOLÓGICOS E LABORATORIAIS (CIAL), (e) inconsistências nos custos previstos para o primeiro ano da operação, e (f) ausência de parâmetros para os insumos do LACEN.

Passa-se, a seguir, à consideração dos argumentos trazidos pela Impugnante.

2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO

Neste tópico, serão analisados os pontos levantados em sede de Impugnação, partindo-se das premissas a seguir indicadas.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EFETIVAS ILEGALIDADES

Inicialmente, cumpre ressaltar que os pontos constantes da Impugnação retratam mero inconformismo e irresignação com o PROJETO veiculado pela LICITAÇÃO em tela e com os termos do EDITAL e seus ANEXOS, não tendo sido indicadas quaisquer ilegalidades no rito licitatório de forma fundamentada pela Impugnante.

Os pontos apresentados pela ora Impugnante dizem respeito a questionamentos sobre a conveniência e oportunidade das decisões adotadas pelo Poder Executivo Estadual, as quais refletem exercício de discricionariedade administrativa, em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Como se verá individualmente em cada tópico abordado, os pontos levantados pela ora Impugnante revelam mera irresignação com decisões administrativas e de política pública válidas e absolutamente legais. A Impugnação, sem fundamentação jurídica, evidencia que os argumentos trazidos refletem tão somente aquilo que a ora Impugnante considera, partindo de sua própria visão, como o mais "adequado" para o PROJETO – sem, contudo, de fato explicitar como tais pontos caracterizariam uma violação à lei vigente ou afronta às políticas públicas que envolvem o PROJETO. Tal inconformismo fica

ainda mais claro quando se nota que a Impugnação, em nenhum momento, aponta ilegalidades quanto aos critérios de participação, de habilitação econômica e jurídica ou de qualificação técnica previstos no presente EDITAL. É dizer: a Impugnação apresentada não questiona em nada as condições de participação e o rito licitatório consubstanciado no presente EDITAL, mas apenas se limita a sugerir melhorias na modelagem contratual, o que por si só seria suficiente para negar provimento à Impugnação.

Não por menos, os tribunais reconhecem de forma pacífica que, não havendo ilegalidade do presente EDITAL, mas sim mero inconformismo de um particular face à prerrogativa para decisões discricionárias tomadas pelo poder público, não haveria guarida para que o certame seja republicado ou anulado. Nesse sentido, veja-se, a título de exemplo, recentes decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça mineiro:

"DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AO MONITORAMENTO, À SUPERVISÃO E À AFERIÇÃO DA QUALIDADE E DESEMPENHO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MELHOR TÉCNICA E PREÇO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. ***Não havendo transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a improcedência da denúncia é medida que se impõe****."* (TCE-MG, Denúncia nº 1053930, Relator: Cons. Subst. Telmo Passareli, Primeira Câmara, j. em 07/03/2023) (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMEAÇA NÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível a concessão de mandado de segurança e caráter preventivo, desde que haja prova concreta da ameaça a direito líquido e certo. 2. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. 3. Além disso, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. ***Demonstrado que foram respeitados os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, inexiste ameaça a direito líquido e certo a ser amparada pelo mandamus.*** *5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que denegou a segurança."* (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.336092-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2024, publicação da súmula em 12/09/2024) (grifo nosso)

Uma vez que a Impugnante não aponta qualquer descumprimento legal – tanto porque não existe – para as questões impugnadas, a Impugnação não merece ser acolhida.

DA LEGITIMIDADE SOCIAL E RELEVÂNCIA DE LICITAÇÃO

Não é demais ressaltar que a presente LICITAÇÃO sempre esteve alicerçada na ampla participação social e na transparência ativa. A modelagem e a condução do certame foram legitimadas por um extenso processo de diálogo com as partes interessadas, representantes do mercado, entidades públicas e sociedade civil, os quais contribuíram de maneira significativa para que esta LICITAÇÃO se tornasse a mais competitiva possível e, ao mesmo tempo, alinhada à defesa do interesse público.

Não por menos, foram conduzidas Audiência e Consulta Públicas entre os meses de dezembro de 2024 e fevereiro de 2025, que resultaram em 344 contribuições formais para o PROJETO – com 58 destas sendo excluídas por repetição de texto e agrupadas em uma mesma resposta. O número expressivo de contribuições apresentadas demonstra, por si só, o amplo engajamento dos interessados no PROJETO e, ao mesmo, a sua legitimação pela via da participação social, uma vez que cerca de 70% destas contribuições obtiveram acolhimento total ou parcial e foram incorporadas nas versões definitivas da documentação licitatória.

Também foram realizadas diversas reuniões com representantes públicos e privados dos mais diversos perfis, a partir de sondagens de mercado com as empresas interessadas. Ainda, houve

apresentações e diálogos com membros do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, unidades hospitalares envolvidas (Hospital Eduardo de Menezes, Hospital Alberto Cavalcanti, Hospital Infantil João Paulo II e Maternidade Odete Valadares) da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) e entidades e associações interessadas.

A divulgação das informações relacionadas a esta LICITAÇÃO sempre foi ampla e acessível, englobando todas as informações, documentos, reuniões, sondagens de mercado e audiências e consultas públicas, que foram amplamente divulgadas, com vistas a garantir a transparência e a eficácia da participação social neste certame. Os avisos e regulamentos foram publicados não apenas em sites oficiais da FHEMIG (*https://www.fhemig.mg.gov.br*), da FUNED (*https://www.funed.mg.gov.br*) e da Unidade de PPP do Estado de Minas Gerais (*https://www.parcerias.mg.gov.br*), mas também em jornais de grande circulação nacional, assegurando que o maior número possível de pessoas tivesse conhecimento e condições adequadas para participar nesta LICITAÇÃO, caso estivessem interessadas.

Trata-se, portanto, de uma LICITAÇÃO amplamente legitimada e que contou com ampla participação dos interessados, haja vista que também envolve uma prestação de serviços importante para a população do Estado de Minas Gerais. O PROJETO conta com um relevante investimento de capital (CAPEX) - cerca de R$ 1,8 bilhão - e trará impactos substanciais para saúde pública dos cidadãos mineiros. Com 532 leitos, sendo 110 de UTI, além de 60 consultórios e 13 salas cirúrgicas, a expectativa é que o novo COMPLEXO DE SAÚDE HOPE atenda, anualmente, pacientes no COMPLEXO HOSPITALAR através de mais de 200 mil consultas especializadas, com crescimento superior a 45% em relação ao quantitativo atual, e aproximadamente 30 mil internações, representando aumento de 60%. Adicionalmente, o Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais (LACEN) realizará, anualmente, mais de 1,5 milhão de exames de diagnóstico de doenças de notificação compulsória e imediata, e mais de 375 mil análises de produtos e serviços sujeitos a controle sanitário. São números que demonstram, de forma inequívoca, a importância e os benefícios do PROJETO aos cidadãos mineiros.

Com efeito, dada a alta relevância deste PROJETO em termos do impacto que gerará em melhorias dos equipamentos de saúde em comento, com benefício para milhares de usuários, e a sua legitimidade, garantidas pela ampla participação social no processo e pela importância estratégica que o PROJETO renderá à população do Estado de Minas Gerais, resta demonstrado que não há cabimento para que meros interesses e irresignações particulares possam comprometer esta LICITAÇÃO. Assim, não havendo ilegalidades para o certame, não se faz cabível qualquer óbice à LICITAÇÃO e a Impugnação em tela não merece ser acolhida, como já adiantado e se pretende detalhar adiante.

DA CONFORMAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A PARTIR DAS DISPOSIÇÕES DOS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS

Em segundo lugar, ainda a título introdutório, deve-se observar que a Impugnante se insurge contra alocações de risco ou de obrigações, alegando, de maneira equivocada, que tais situações representariam violação aos princípios afetos à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Ora, como destacado no tópico anterior, a Impugnante, em nenhum de seus argumentos, indicou que as decisões referentes à estruturação do PROJETO afrontariam qualquer disposição legal. Suas insurgências dizem tão somente respeito àquilo que considera que seria mais apropriado, à sua visão de PROJETO, o que inclusive se percebe quando faz referência às “práticas” de outros projetos (a despeito de, neste caso, as opções adotadas estarem efetivamente alinhadas a práticas utilizadas em diversos outros projetos de parcerias público-privadas, seja no setor da saúde, seja em outros).

Como se verá também na análise de cada item, não há qualquer ilegalidade nas alocações de riscos e responsabilidades definidas, especialmente considerando que todas as LICITANTES possuem conhecimento equânime do EDITAL e seus ANEXOS e deverão, portanto, considerar tais elementos na precificação de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS. A partir da precificação apresentada vis-à-vis as responsabilidades e obrigações fixadas nos documentos licitatórios, estabelecer-se-á a equação econômico-

financeira do CONTRATO, que será devidamente preservada ao longo da execução contratual.

Veja-se que a Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei de PPPs) não obriga que seja seguida determinada alocação de riscos. Ao contrário, até pela natureza distinta de cada projeto de parceria público-privada (PPP), a referida Lei prevê que seja realizada a repartição objetiva de riscos entre as partes (art. 4º, VI), que deverá ser estatuída no instrumento contratual (art. 5º, III). Assim, a partir do momento que a LICITANTE participa do certame, está ciente e anui à repartição de riscos estabelecida na documentação licitatória, que é elemento balizador da equação econômico-financeira do CONTRATO ao longo do PRAZO DO CONTRATO.

As alegações de insegurança jurídica e violação do equilíbrio, portanto, apenas reforçam que os argumentos trazidos pela ora Impugnante expressam mera avaliação subjetiva daquilo que entende como sendo mais oportuno. É sabido, entretanto, que cada LICITANTE terá evidentemente uma visão diferente sobre matriz de riscos e alocação de responsabilidades. É por isso que, com a determinação clara já prevista nos documentos licitatórios, todas as LICITANTES estão em situação de plena igualdade para, a partir da liberdade que o modelo de PPP confere, estabelecer suas próprias PROPOSTAS ECONÔMICAS, com a consideração de todos os riscos, responsabilidades e obrigações.

Passa-se, a seguir, à consideração de cada argumento invocado. Apenas para facilitar a identificação, utilizar-se-á como nomenclatura do tópico a mesma adotada pela Impugnante.

I. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AOS DOCUMENTOS EDITALÍCIOS

Sustenta a ora Impugnante a existência de insegurança às LICITANTES em razão da qualificação de documentos de apoio como meramente referenciais, de modo a afastar qualquer compromisso do PODER CONCEDENTE. Entende a Impugnante que deveria haver retificação do instrumento para prever responsabilidade do PODER CONCEDENTE pela consistência das informações, inclusive com direito à CONCESSIONÁRIA a reequilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, em projetos de PPP, a adoção de parâmetros referenciais é prática consolidada, servindo para facilitar a compreensão do objeto e balizar a precificação da concessão. Pela natureza desse tipo de projeto, é comum – e necessário – que cada LICITANTE tenha liberdade para decidir os meios que serão utilizados para consecução do objeto, bem como que produza seus próprios estudos para determinação desses meios, levando em consideração as obrigações que lhe são atribuídas. É, inclusive, por meio deste exercício, realizado individualmente pelas LICITANTES, que se pode derivar competição de preços e, logo, maiores economias ao PODER CONCEDENTE.

Conforme previsto no item 3.3. do EDITAL, são meramente referenciais apenas os documentos de apoio, quais sejam, informações, estudos, pesquisas, investigações, e levantamentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE. O EDITAL, como bem indicou a Impugnante, por força do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, é obviamente vinculante, assim como o CONTRATO e seus ANEXOS, ressalvada a coluna "Descrição" do APÊNDICE 5.I – PROGRAMA DE NECESSIDADES e o APÊNDICE 5.2 – PLANTAS DE IMPLANTAÇÃO, que possuem caráter meramente referencial.

Como já aduzido, isso está absolutamente alinhado com a legislação aplicável aos contratos de parcerias público-privadas, nos quais estudos de engenharia são realizados em nível de anteprojeto – como, aliás, determina o art. 10, § 4º, da Lei Federal nº 11.079/2004 -, ou seja, com menor grau de detalhamento. Esse cenário foi indicado de forma expressa no ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS e reforçado recorrentemente nos esclarecimentos para amplo conhecimento de todas as LICITANTES. Logo, não há que se confundir documentos de apoio com documentos licitatórios - o que possui amplo amparo legal em virtude do art. 10, § 4º, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Os documentos de apoio, referenciais e não vinculantes, foram, por sua vez, fornecidos pelo PODER CONCEDENTE com o objetivo de apresentar mais informações e qualificar a realização dos estudos pelas LICITANTES, a quem cabe realizar suas próprias diligências e construir suas próprias PROPOSTAS ECONÔMICAS, a fim de proporcionar mais transparência ao certame. Isso porque, os

documentos licitatórios – esses sim vinculantes, com a exceção indicada acima – foram produzidos com base nos estudos disponibilizados. Assim, a ampla divulgação dos documentos de apoio facilita a compreensão dos interessados em relação aos termos da documentação licitatória, conforme as melhores práticas. Vale ressaltar, ademais, que às LICITANTES é conferido amplo direito de conduzir todos os estudos necessários para a precificação adequada e competitiva, especialmente por meio de visitas técnicas, não só à ÁREA DA CONCESSÃO, mas também às UNIDADES HOSPITALARES ATUAIS e ao atual Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais (LACEN). Deste modo, entende-se que quaisquer interessados possuem os instrumentos para fazer as avaliações necessárias para sua participação no certame, privilegiando a isonomia. Adicionalmente, o COMUNICADO RELEVANTE Nº 02, publicado em 23 de julho de 2025, reiterou, nos termos do EDITAL, a faculdade dos interessados de realizar visitas técnicas, destacando, inclusive, a permissão para execução de filmagens, fotografias, medições, sondagens e demais procedimentos técnicos necessários à obtenção de subsídios para elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

Em suma, ao contrário do que a ora Impugnante afirma, a disponibilização de documentos de apoio reforça os princípios da boa-fé e da transparência, e promove outros princípios, como eficiência, visto que, ao divulgar estudos referenciais, o PODER CONCEDENTE estimula a elaboração de PROPOSTAS ECONÔMICAS, por parte das LICITANTES, de forma mais aprofundada, logo, de forma mais robusta.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

II. CONDICIONANTES À EFICÁCIA DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO

Alega a Impugnante que haveria divergência com as melhores práticas ao se atribuir à CONCESSIONÁRIA o risco relacionado aos custos incorridos caso não sejam cumpridas as condições de eficácia do CONTRATO, apontando ser necessária a revisão do instrumento convocatório para prever o direito da CONCESSIONÁRIA ao reembolso de todos os custos razoavelmente incorridos para a assinatura e início do CONTRATO (não só a restituição do valor recolhido à B3).

Como já destacado nos tópicos introdutórios, o argumento em questão não revela qualquer ilegalidade, mas apenas demonstra a preferência da Impugnante para que outros custos eventualmente incorridos fossem considerados na hipótese de indenização por extinção decorrente do não cumprimento das condições de eficácia do CONTRATO.

Ora, a Cláusula 6.3.5 do CONTRATO é clara ao dispor que, como a CONCESSIONÁRIA não terá assumido o objeto da CONCESSÃO, momento a partir do qual se iniciaria o bojo das despesas de execução do PROJETO, não caberá qualquer indenização, com exceção do valor recolhido a favor da B3, pelos serviços prestados por aquela instituição, devidamente atualizado. Deste modo, quaisquer outros custos ou despesas eventualmente incorridas pela CONCESSIONÁRIA, são, evidentemente, um risco que lhe é alocado de forma objetiva, em consonância com a Lei Federal nº 11.079/2004, de modo que não há que se falar em comprometimento de isonomia entre as LICITANTES e adoção de premissas distintas. A regra se faz clara e para todos os postulantes.

Ressalta-se que a previsão de condições de eficácia nesse tipo de arranjo é corriqueira, sendo tratamento contratual adequado para conferir segurança jurídica à futura CONCESSIONÁRIA.

Quanto à indenização, serão reembolsados somente os custos da B3, de forma atualizada, visto que os demais custos compõem o risco do negócio assumido pela CONCESSIONÁRIA, o que foi expresso de forma transparente na documentação licitatória, em reforço aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

III. INDEFINIÇÃO DE "OBSTÁCULO INSUPERÁVEL OU DE DIFÍCIL

SUPERAÇÃO" COMO CAUSA DE RESCISÃO UNILATERAL

A Impugnante se insurge contra a possibilidade de extinção unilateral pelo PODER CONCEDENTE caso seja ultrapassado o prazo previsto na Cláusula 6.3 de CONTRATO, alegando suposta insegurança ante a ausência de definição clara de "existência de obstáculo insuperável ou de difícil superação".

Com efeito, novamente, não há apontamento de efetiva ilegalidade, mas discordância da Impugnante com a hipótese extintiva prevista no CONTRATO. Tal discordância, que advém da discricionariedade e do mero desejo do que a ora Impugnante desejaria possuir na Minuta de CONTRATO, não tem razão de ser.

Isso porque, em primeiro lugar, não há como antever exaustivamente situações que poderiam obstaculizar de maneira insuperável o cumprimento das condições de eficácia do CONTRATO. Assim, é evidente que tais situações deverão ser avaliadas à luz do caso concreto, a partir de uma ponderação casuística que demonstre se há ou não óbice que justifique a rescisão unilateral.

De modo geral, tem-se situação similar aos casos de "caso fortuito ou força maior", em que alguma abstração é intransponível e a caracterização se concretiza em cada caso. Diga-se que, tanto lá quanto na hipótese da Cláusula 6.3 do CONTRATO, não há qualquer supressão do contraditório, tal qual inadvertidamente alega a Impugnante.

Além disso, conforme decorre do dever de motivação imposto constitucional e legalmente à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e como já esclarecido na resposta ao Questionamento nº 125 da Terceira Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, caso seja necessária rescisão unilateral pelo PODER CONCEDENTE, tais critérios serão avaliados pelo PODER CONCEDENTE à luz da continuidade da CONCESSÃO, a partir do impacto do obstáculo na exequibilidade do CONTRATO, considerando-se o ônus a ser suportado pelas PARTES. De todo modo, caso haja a decisão pela extinção, esta será devidamente justificada.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

IV. LIMITAÇÕES À PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR REEQUILÍBRIO

Suscita a Impugnante que haveria restrição indevida em relação à possibilidade de prorrogação do CONTRATO limitada ao total de 35 (trinta e cinco) anos, de modo a afrontar o princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

O inconformismo não tem qualquer respaldo legal, uma vez que a previsão contratual reproduz a determinação da Lei Federal nº 11.079/2004, que, em seu art. 5º, inciso I, estabelece expressamente que o prazo de vigência do CONTRATO não poderá ser "inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação". Ressalta-se, portanto, que a própria Lei determina a inclusão do período de prorrogação no cômputo do máximo de vigência contratual.

Desse modo, conquanto a prorrogação do CONTRATO seja possível para reestabelecer a equação econômico-financeira, ela não pode ser definida por prazo arbitrário e que exceda o limite legal, pois o contrário resultaria em "em ofensa à Constituição da República, seja pela eternização de uma concessão, seja por burlar a impessoalidade, com a exclusão, por um tempo, dos demais interessados em prestá-la"[1], como já há muito reconhecido pela doutrina abalizada.

Por outro lado, tampouco haveria qualquer prejuízo à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a prorrogação do contrato é apenas uma das formas para recomposição do equilíbrio, mas não a única. Há um plexo de possibilidades para o reequilíbrio, incluindo a revisão da contraprestação, o aporte público, a revisão de metas, obrigações e etapas que não comprometam a prestação dos serviços públicos, dentre outras mais[2].

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

V. ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

A ora Impugnante aduz que haveria insegurança em relação à definição do conceito de "tecnologicamente superior" para fins do dever de atualização tecnológica, bem como violação da equação econômico-financeira do CONTRATO em razão da ausência do direito de reequilíbrio nos casos de atualização tecnológica.

Trata-se, mais uma vez, de mero inconformismo e irresignação com a distribuição objetiva de riscos, realizada nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004.

De toda forma, a insurgência tampouco procede, uma vez que, diferentemente do que alega a Impugnante, o CONTRATO estabelece diversos parâmetros objetivos para a avaliação da atualidade tecnológica, inclusive com segmentação em relação ao que será avaliado.

Veja-se, neste tocante, que a Cláusula 10.22 da Minuta de CONTRATO prevê que o VERIFICADOR INDEPENDENTE analisará, para EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, especificações técnicas do parque tecnológico de hospitais que (i) sejam de titularidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, geridos diretamente ou mediante contratualização ou delegação, incluindo arranjos e parcerias com terceiro setor e parcerias público-privadas; (ii) estejam localizados na Região Sudeste; e (iii) sejam dotados de, no mínimo, acreditação vigente da Organização Nacional de Acreditação (ONA) - nível 3, ou, alternativamente, por acreditação hospitalar internacional vigente. Por outro lado, para os EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, observar-se-ão as especificações técnicas do parque tecnológico de laboratórios que (i) sejam laboratórios, públicos ou privados, de referência nacional e/ou regional, reconhecidos pelo Ministério da Saúde (MS), pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) ou pela Organização Mundial da Saúde (OMS); (ii) tenham capacidade projetada de exames anual similar comparativamente a cada uma das plataformas do LACEN no ano de avaliação; e (iii) utilizem a mesma tecnologia-chave referencial para cada plataforma do LACEN no ano de avaliação.

Veja-se que a Minuta de CONTRATO prevê, inclusive, a participação da CONCESSIONÁRIA no processo de definição da lista de laboratórios (vide Cláusulas 10.22.12 e seguintes).

Assim, resta claro que há uma extensa parametrização relativa à definição do dever de atualização tecnológica, razão pela qual o argumento trazido não prospera.

Por fim, enfatiza-se que a atualização tecnológica é um risco atribuído objetivamente à CONCESSIONÁRIA, que deverá, portanto, considerá-lo na precificação de sua PROPOSTA ECONÔMICA. Deste modo, não há qualquer afronta ao dever de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

VI. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE

A Impugnante contesta a inexistência de prazo para manifestação do PODER CONCEDENTE nas hipóteses em que os documentos licitatórios demandam sua anuência para atos societários, financeiros e patrimoniais da CONCESSIONÁRIA.

Não obstante, conforme já esclarecido na resposta ao Questionamento nº 65 da Segunda Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, considerando a multiplicidade de itens sujeitos à aprovação do PODER CONCEDENTE, que podem demandar maior ou menor complexidade na sua avaliação, não será estabelecido prazo único, o que atende ao princípio constitucional da razoabilidade.

Desse modo, não há qualquer prejuízo à CONCESSIONÁRIA em razão da inexistência de prazos específicos. Na verdade, isso possibilita que cada situação seja avaliada a partir de suas características próprias, protegendo, inclusive, a própria CONCESSIONÁRIA.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

VII. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AUFERIR EQUIVALÊNCIA OU SIMILITUDE DE EVENTOS

A Impugnante afirma que a ausência de critérios objetivos para "equivalência de natureza" ou "similaridade de condições de enfrentamento e mitigação", no tocante à avaliação de riscos, geraria imprevisibilidade contratual e insegurança jurídica, o que permitiria que eventos não expressamente previstos sejam enquadrados em riscos já alocados.

Tal situação, contudo, não condiz com a dinâmica contratual. O disposto na Cláusula 24.2 da Minuta de CONTRATO deve ser lido em harmonia com a Cláusula 24.1, que é expressamente referenciada. Isso se trata de parâmetro de interpretação objetivamente estabelecido no instrumento, de forma a permitir a compreensão mais adequada das suas disposições.

As referidas Cláusulas são expressas no sentido de sua aplicação para situações em que seja necessária a avaliação acerca da alocação de riscos. Nesses casos, é evidente que situações que possuam a mesma natureza ou características devam ser compreendidas como integrantes de um mesmo risco, do que não se infere qualquer violação da distribuição de riscos entre as PARTES.

A disposição é importante, considerando ser impossível prever com exatidão todos os riscos que podem se materializar ao longo de 30 (trinta) anos de CONTRATO. O regramento reconhece essa situação e direciona de forma clara eventuais discussões futuras. Ainda, não se trata de inovação deste CONTRATO, sendo prática recorrente em projetos com tamanha complexidade.

Por outro lado, vale lembrar que eventual discordância em relação à interpretação se sujeita aos mecanismos de solução de controvérsias, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à CONCESSIONÁRIA.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

VIII. CIRCUNSTÂNCIAS GEOLÓGICAS E GEOTÉCNICAS

A Impugnante aduz que seria inadequada a alocação dos riscos geológicos e geotécnicos à CONCESSIONÁRIA, pois não seriam plenamente verificáveis na visita técnica, fazendo referência à "boa prática contratual e a jurisprudência sobre concessões e PPPs", sem indicar qual seria tal jurisprudência ou dar exemplos concretos de contratos com tal previsão.

Com efeito, como exposto a título introdutório, trata-se de outra insurgência da Impugnante que reflete mera opinião sobre a conveniência do risco alocado. Isso, evidentemente, não se traduz em ilegalidade, impondo a improcedência do argumento.

De todo modo, é importante ressaltar que a alocação de riscos do CONTRATO observou as melhores práticas, valendo ainda rememorar que as LICITANTES têm a faculdade de fazer suas próprias avaliações técnicas e de riscos e precificá-los na sua PROPOSTA ECONÔMICA.

Ressalta-se, ademais, que foi realizado estudo de sondagem no terreno da ÁREA DACONCESSÃO, cujo relatório foi disponibilizado como documento de apoio a todas as LICITANTES, a fim de prover maior segurança no momento da elaboração das propostas. No mesmo sentido, conforme o COMUNICADO RELEVANTE Nº 02, publicado em 23 de julho de 2025, foi concedida a todas as

LICITANTES a oportunidade de realizar seus próprios estudos de sondagem, bem como outros procedimentos técnicos necessários à obtenção de subsídios para elaboração de suas propostas, ainda no momento de realização de seus estudos.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

IX. INTERFERÊNCIAS VERIFICÁVEIS EM BASES PÚBLICAS

A Impugnante alega que haveria inadequação na alocação da responsabilidade pelo tratamento de interferências na ÁREA DA CONCESSÃO, uma vez que a possibilidade de identificá-las em cadastros ou bases de dados de acesso público seria ampla e de difícil execução, classificando a obrigação como "vaga e pouco transparente".

Mais uma vez, trata-se de irresignação quanto ao risco que lhe é objetivamente atribuído, sem qualquer indicação de ilegalidade. Ora, se as interferências estão disponíveis em cadastros ou base de dados de acesso público, é claro que qualquer LICITANTE poderá tomá-las em consideração no momento de precificar sua PROPOSTA ECONÔMICA.

Diferentemente de uma obra pública, a responsabilidade e o risco pela elaboração dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA e pela posterior construção do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE são alocados ao parceiro privado, motivo pelo qual é absolutamente razoável imputar a essa mesma parte a obrigação de levantamento e mapeamento de INTERFERÊNCIAS na ÁREA DE CONCESSÃO. Assim, a extensão de tal mapeamento e as fontes devem ser escolhidas pelo parceiro privado. Na mesma linha da razoabilidade, caso sejam identificadas INTERFERÊNCIAS que não constem de bases públicas de dados, o risco passa a ser do PODER CONCEDENTE.

Daí porque não há qualquer insegurança gerada, já que se trata de providência ao alcance das LICITANTES e que deverá compor a estruturação de sua abordagem, observadas as características próprias de uma parceria público-privada.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

X . IMPACTOS DA CRIAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE AS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

A Impugnante afirma que haveria onerosidade excessiva na imposição à CONCESSIONÁRIA do risco pelo aumento da carga tributária incidente sobre as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, o que afrontaria a equação econômico-financeira do CONTRATO.

Inicialmente, percebe-se que a Cláusula 24.7.18 do CONTRATO diz respeito à frustração ou variação das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS em relação àquelas estimadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE. Tais estimativas, especialmente em relação às RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, compõem risco do negócio, objetiva e expressamente assumido pela CONCESSIONÁRIA. Assim, novamente, representa uma insurgência revestida de mera insatisfação com o risco que lhe é atribuído, não cabendo, entretanto, qualquer ilegalidade evidenciada.

No mesmo sentido, a Cláusula 24.8.1 do CONTRATO aloca ao PODER CONCEDENTE o risco pela criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos, que tenham repercussão direta nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, relacionados ao objeto do CONTRATO. A ressalva existente, sobre alterações nos tributos incidentes sobre a renda e tributos relacionados com a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, a par de se encontrar em harmonia com a prática consolidada em projetos similares, observa a peculiaridade de tais receitas, que, insiste-se, são exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA. É, assim, risco ínsito ao negócio, objetiva e expressamente alocado ao parceiro privado.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XI. PROBLEMAS NO FORNECIMENTO DE INSUMOS

A Impugnante diz que a alocação à CONCESSIONÁRIA do risco por problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de água, luz, internet, gás, gases medicinais e outros insumos seria temerária, violando a preservação da equação econômico-financeira.

Novamente, a insurgência diz respeito à discordância da ora Impugnante com o risco que foi alocado à CONCESSIONÁRIA, mas não traduz em si qualquer ilegalidade.

No caso, entende-se que o parceiro privado, por ser o responsável pela contratação dos serviços em questão, tem as melhores condições para adotar as medidas necessárias para o gerenciamento do risco. Assim, a alocação do risco está em harmonia com projetos similares e, mais ainda, com a realidade da execução contratual, já que são serviços a serem providenciados pela própria CONCESSIONÁRIA.

Isso, aliás, constou expressamente de esclarecimento prestado em resposta ao Questionamento nº 75 da Segunda Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, que, especificamente em relação aos serviços de água, destacou ser a CONCESSIONÁRIA a usuária dos serviços, detendo melhores condições de negociação e de obter eventual reparação com o prestador do fornecimento de água. Além disso, a CONCESSIONÁRIA também pode adotar medidas contingentes e de prevenção de desabastecimento de água e de energia.

Por fim, como constou do mesmo esclarecimento, deve-se observar que, conforme item 1.9 do ANEXO 8 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, para fins da aferição dos indicadores de desempenho, situações em que a indisponibilidade ou a inadequação dos serviços avaliados ocorra devido a ações e/ou falhas sob responsabilidade das concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, água/esgoto e gás), a CONCESSIONÁRIA não será impactada, desde que tenha adotado todas as ações mitigadoras possíveis, considerando seu escopo de atuação nos termos do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS e ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, tais como, mas não se limitando a, instalação de gerador de energia e reservatório de água.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XII. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Segundo a Impugnante, haveria contradição na previsão de divisão equitativa de prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior na hipótese de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, diante da alocação de responsabilidade vis-à-vis a disponibilidade securitária.

Com efeito, ao tecer tal argumento, a Impugnante ignora que a previsão da Cláusula 27.6 do CONTRATO é aplicável, conforme predica, “optando-se pela REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO”. E, neste contexto, a Cláusula se refere à opção pela REVISÃO EXTRAORDINÁRIA no lugar da extinção antecipada do CONTRATO, como também expressamente estabelece a Cláusula 27.5, que lhe é imediatamente anterior. Ou seja, caso as PARTES acordem em seguir na relação contratual, os prejuízos são divididos de forma isonômica. De forma diferente, caso as PARTES optassem pela rescisão, a indenização seria devida nos termos da Cláusula 48.6.2 do CONTRATO.

Daí porque há congruência entre as previsões a respeito da alocação do risco por caso fortuito ou força maior.

Vale dizer, ademais, que a averiguação das obrigações afetadas em tal hipótese ficaria a cargo do VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme previsto na Cláusula 27.7 do CONTRATO, que submeterá seu parecer para a COMISSÃO DE GESTÃO DOS SERVIÇOS, prevista no ANEXO 12 -

GOVERNANÇA, permitindo um endereçamento conjunto da situação.

Por fim, ressalta-se que tampouco o argumento reveste qualquer ilegalidade, resumindo-se à divergência sobre a forma de divisão de eventuais prejuízos, que está objetivamente prevista no instrumento convocatório, ademais de não afrontar qualquer disposição legal.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XIII. DISCIPLINA DOS RISCOS RESIDUAIS

De acordo com a Impugnante, haveria insegurança na previsão contratual acerca dos riscos residuais, especialmente em relação à obrigação de atuação imediata da CONCESSIONÁRIA, aos custos antecipados de estudos e levantamentos e quanto à amplitude e à indefinição do conceito.

Mais uma vez, não se constata na argumentação da Impugnante ilegalidade em relação ao tratamento dos riscos residuais, mas mero inconformismo com as obrigações nisso envolvidas.

Inicialmente, vale constatar que a previsão sobre riscos residuais representa avanço regulatório no regime de parcerias público-privadas do país e procura endereçar questões que possam surgir no longo prazo do CONTRATO, diante da impossibilidade fática de se prever todos os riscos a que a execução contratual está sujeita. Assim, o tratamento de riscos residuais, ao contrário do que aduz a Impugnante, oferece verdadeira segurança jurídica para a CONCESSIONÁRIA, pois sabe-se, desde logo, como serão endereçados os eventos que não foram expressamente atribuídos a uma das PARTES e que impactem a equação econômico-financeira da CONCESSÃO. Trata-se de um avanço regulatório importante que se propõe a endereçar a natureza limitada de uma matriz de riscos, visto a complexidade do CONTRATO de longo-prazo, como o de uma PPP, no lugar de simplesmente alocar à CONCESSIONÁRIA os riscos não expressos no CONTRATO, como ainda se vê em alguns instrumentos.

Daí porque, resultando o tratamento dos riscos residuais em maior segurança jurídica a ambas as PARTES, denota-se desde já a improcedência do argumento.

De todo modo, no tocante à solicitação do PODER CONCEDENTE para que a CONCESSIONÁRIA tome providências para o gerenciamento e mitigação do risco, deve-se observar que tal solicitação está expressamente condicionada à promoção do reequilíbrio econômico-financeiro, do que se dessume a ausência de prejuízo à CONCESSIONÁRIA e a observância do dever de manutenção da equação que rege a CONCESSÃO.

Em relação à realização de estudos e levantamentos, novamente percebe-se que a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de custeio decorrente de comum acordo. Ressalta-se, nesta medida, que a Cláusula 24.9.7.1 do CONTRATO expressamente indica que a validação dos termos da contratação dos estudos e levantamentos e o escopo resultarão de comum acordo entre as PARTES, o que esvazia por completo o argumento apresentado pela Impugnante.

Desse modo, ausente a indicação de ilegalidade efetiva e tendo em consideração que o tratamento de riscos residuais representa verdadeiramente maior segurança jurídica às PARTES, não se justifica a insurgência.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XIV. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

A Impugnante sustenta que a previsão de efeito preclusivo para apresentação do pleito de reequilíbrio, sob pena de decadência, violaria a segurança jurídica e finalidade da recomposição econômico-financeira, além de contestar a contagem do prazo a partir da materialização do EVENTO DE

DESEQUILÍBRIO.

Ora, a previsão de prazo para submissão do pleito visa, justamente, à eficiência do pleito, de modo a que as PARTES possam se ocupar da medida mitigatória o quanto antes, diminuindo, assim, o impacto adverso do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO danoso. A postergação do pleito não somente pode aumentar o passivo a ser reequilibrado, como, também, dar margem a que a CONCESSIONÁRIA acabe por submeter o pedido quando a conjuntura lhe for mais favorável, distorcendo, assim, a equação contratual.

De mais a mais, o temor refletido pela Impugnante não se materializa, sendo certo que, de um lado, é possível que o pleito seja submetido de modo parcial, a partir do conjunto de elementos já existentes, sem prejuízo de complementação posterior (consoante esclarecimento ao Questionamento nº 217 da Quinta Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos); do outro lado, consoante a Cláusula 29.2 do CONTRATO, ainda resta o prazo decadencial legal de 5 (cinco) anos. Portanto, não há qualquer supressão do direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XV. REQUISITOS DOS PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO DA CONCESSIONÁRIA

Segundo afirma a Impugnante, as condições para processamento do pedido de reequilíbrio por meio de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA violariam o regime jurídico de manutenção da equação econômico-financeira.

O argumento da Impugnante não prospera, uma vez que a distinção na forma de processamento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro visa garantir segurança jurídica e eficiência, não afetando o direito de reequilíbrio da PARTE interessada.

Neste sentido, como se sabe, diversos eventos podem provocar desequilíbrio, e cada evento pode ter um impacto distinto na viabilidade da execução da CONCESSÃO. Além disso, a maturação dos projetos de parcerias público-privadas demonstrou que pleitos de reequilíbrio são procedimentos custosos e complexos, o que demandou adaptações ao longo do tempo para promover e garantir eficiência em sua implementação, em atenção a princípio que rege a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Por essa razão, assim como em outros projetos, a Minuta de CONTRATO reserva para a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA os pleitos de recomposição que se insiram em contexto de potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, como indica a Cláusula 29.3.2 do CONTRATO.

Caso assim não fosse, todos os pleitos, independentemente dos impactos na capacidade financeira da CONCESSIONÁRIA, seriam processados em sede de REVISÃO ORDINÁRIA – de outra forma não poderia se intuir, visto ser impraticável e ineficiente o recebimento e processamento de pleitos na medida de sua apresentação. Entende-se que não há necessidade, no estágio atual de maturidade das parcerias público-privadas no país, de se defender a realização de revisões contratuais periódicas, incluindo o processamento dos pleitos apresentados no período. Em suma, é de se espantar o pedido da Impugnante, visto que a existência da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA tem o único objetivo de salvaguardar a capacidade financeira da CONCESSIONÁRIA e a manutenção da prestação dos SERVIÇOS de forma adequada.

Nesse sentido, diferentemente do que aduz a Impugnante, a documentação licitatória adotou parâmetro objetivo para delimitar esse potencial efeito negativo que, diferentemente de outras situações, deve ser endereçado de forma extraordinária. Tais parâmetros estão elencados na Cláusula 32.2 do CONTRATO, consistindo em (i) risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e (ii) um ou mais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO com impacto agregado superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à materialização do(s) evento(s).

Deste modo, como visto, não há absolutamente nenhuma violação do direito do parceiro privado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, visto que as demais situações, que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão igualmente processadas e conhecidas sob o rito da REVISÃO ORDINÁRIA.

Veja-se, por fim, que tal dinâmica ainda oferece maior segurança jurídica à CONCESSIONÁRIA, pois, além de conferir previsibilidade ao tratamento dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, permite o direcionamento de esforços, no âmbito extraordinário, para as situações que efetivamente poderiam comprometer a CONCESSÃO, concretizando-se assim o princípio da eficiência.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XVI. POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DO REEQUILÍBRIO PARA REVISÃO ORDINÁRIA

Em continuidade, a Impugnante também afirma que haveria ônus desproporcional à CONCESSIONÁRIA em virtude da possibilidade de postergação de pleitos de reequilíbrio para REVISÃO ORDINÁRIA, o que representaria um prazo excessivo e elástico, com discricionariedade ampla.

Ora, a previsão contratual segue a lógica da eficiência. Como existem requisitos para o processamento do pleito sob o rito da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, é evidente que tais requisitos devem ser avaliados pelo PODER CONCEDENTE, de forma fundamentada, de modo que, caso não preenchidos, restará ao pleito o rito da REVISÃO ORDINÁRIA, como deveria ter sido apresentado em primeiro lugar.

Daí porque, diferentemente do que afirma a Impugnante, não há "postergação" do pleito pelo PODER CONCEDENTE, mas avaliação do cabimento de processamento em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, como expressamente previsto na Cláusula 29.5 do CONTRATO, que inclusive indica que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente "quando não justificada ou acolhida pelo PODER CONCEDENTE a justificativa de urgência no tratamento".

Do mesmo modo, não há que se falar em discricionariedade ampla, uma vez que os critérios estabelecidos contratual são objetivos (conforme Cláusula 32.2 do CONTRATO) e, como é óbvio, toda decisão do PODER CONCEDENTE ocorre de maneira fundamentada. Ou seja, a Cláusula simplesmente prevê que, caso não comprovados os requisitos objetivos da Cláusula 32.2, o pleito será processado em REVISÃO ORDINÁRIA.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XVII. RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO EXCESSIVA POR DETERIORAÇÃO NATURAL DOS BENS REVERSÍVEIS

A Impugnante afirma que a obrigação de entrega dos BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do INVENTÁRIO violaria a segurança jurídica e a proporcionalidade, ante a ausência de distinção clara entre deterioração natural e má conservação.

Novamente, percebe-se que o inconformismo apenas retrata insatisfação com a alocação de riscos e obrigações contratuais, que, contudo, não padecem de qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a redação da Cláusula 37.3 da Minuta de CONTRATO é clara no sentido de que cabe à CONCESSIONÁRIA "tomar todas as medidas cabíveis, inclusive a aquisição de novos bens ou realização de investimentos, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do INVENTÁRIO". Na sequência, a Cláusula 37.3.1 é igualmente clara ao dispor que tal obrigação "também

será devida na hipótese em que o estado dos BENS REVERSÍVEIS sofra deterioração entre a elaboração do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL e a situação verificada pelo PODER CONCEDENTE no período até o encerramento do CONTRATO".

Tal obrigação é absolutamente corriqueira em contratos da mesma natureza, e garante a reversibilidade dos bens de forma clara e em situação adequada, de modo a garantir a continuidade dos serviços, o que se demonstra ainda mais importante em um projeto de saúde.

Veja-se que a Impugnante não aponta qualquer dispositivo legal que vede a previsão desta obrigação, limitando-se a demonstrar sua contrariedade, baseada na sua interpretação de conveniência, com a alocação de risco, que está objetiva e clara.

Deste modo, a alocação do risco reflete decisão de estruturação válida, que não contraria qualquer previsão legal, a par de se encontrar prevista de maneira clara e objetiva no CONTRATO e seus ANEXOS.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XVIII. MULTAS POR INFRAÇÕES CONTINUADAS - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E PROPORCIONALIDADE

A Impugnante suscita que haveria violação da proporcionalidade, segurança jurídica e ampla defesa diante da possibilidade de incidência de multa moratória nos casos de infração continuada.

Para além de ser uma previsão usual e que visa proteger a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em casos de atraso da CONCESSIONÁRIA na execução de itens relevantes do escopo, a multa moratória está estabelecida em patamar baixo e, inclusive, com teto.

Nas suas razões, inclusive, a insatisfação da Impugnante recai numa suposta ausência de contraditório - que não sobrevive à redação contratual, a assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa em qualquer sanção aplicada. Não por acaso, a Cláusula 39 do CONTRATO se destina, exclusivamente, ao regramento do procedimento administrativo para aplicação das sanções.

De mais a mais, toda a lógica das multas pressupõe sua predeterminação em tabela própria, com estabelecimento de valores proporcionais à cada infração, o que reassegura não apenas a segurança jurídica, mas, também, a compatibilidade entre a gravidade da infração e a respectiva sanção.

Enfim, esquece-se a Impugnante que a multa questionada advém, ela própria, de uma medida mitigadora, sendo certa que sua incidência se dá nos casos em que a CONCESSIONÁRIA descumpre prazo dado pelo PODER CONCEDENTE para sanear as infrações continuadas, consoante previsão da Cláusula 38.23 do CONTRATO. Isto é, já se trata de um descumprimento reiterado por parte da CONCESSIONÁRIA.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XIX. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA "INFRAÇÕES SIMILARES"

A Impugnante se insurge contra a ausência de parâmetros objetivos para a definição de "infrações similares", nos casos de inexistência de previsão específica na TABELA DE INFRAÇÕES. Esquece-se, contudo, que não há qualquer obrigação legal de o CONTRATO dispor sobre todas as situações infracionais que geram aplicação de sanções.

Com efeito, o que se exige em lei é a previsão de penalidades em caso de descumprimento de obrigações por parte do Contratado. Não por acaso, a imensa maioria dos contratos administrativos –

inclusive, os de concessão - restringe-se ao estabelecimento genérico de que o descumprimento do contratado o sujeita a sanções.

Dessa forma, a TABELA DE INFRAÇÕES constante da Cláusula 38.21 do CONTRATO é, na verdade, uma tentativa de conferir maior segurança jurídica e proteção à CONCESSIONÁRIA. No entanto, é materialmente impossível que o CONTRATO anteveja, no detalhe, todas as condutas infracionais, de modo que a previsão impugnada visa, tão-somente, assegurar que, na medida do possível, situações não previstas sejam minimamente comparadas àquelas constantes do CONTRATO, de modo a assegurar razoabilidade e proporcionalidade na definição dos valores de multa.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XX. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

De acordo com a Impugnante, o dever de regularização da falha em concomitância ao prazo para apresentação de defesa afrontaria o devido processo, o contraditório e a ampla defesa, pois ignoraria a possibilidade de justificativas legítimas por parte da CONCESSIONÁRIA.

Tal argumento da Impugnante, contudo, é contrário à lógica que subjaz a previsão contratual. Isso porque não há nenhum prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa, já que a CONCESSIONÁRIA, no curso do procedimento administrativo, terá a oportunidade de apresentar defesa e instruir o processo. O dever relativo à regularização se dá nas situações, como é evidente, em que tal situação é possível.

Vale dizer, regularizar a infração imputada é uma obrigação, sob pena de que a CONCESSIONÁRIA permaneça em situação de inadimplemento contratual ao longo do processo. Na hipótese de haver justificativa legítima que afaste a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, isso conduzirá ao arquivamento do processo sem a aplicação de sanção. Contudo, isso não afasta o dever de a CONCESSIONÁRIA sanar a situação, observadas as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, a eventual impossibilidade de regularização também pode ser justificada pela CONCESSIONÁRIA a partir do exercício do contraditório e da ampla defesa, do que não se colhe qualquer prejuízo ao devido processo.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XXI. INDENIZAÇÃO POR BENS REVERSÍVEIS

Ao sustentar que a ausência de indenização pelos BENS REVERSÍVEIS afrontaria o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Impugnante ignora que essa previsão é, ela própria, um elemento do equilíbrio. Ora, se o CONTRATO prevê que não haverá indenização pelos BENS REVERSÍVEIS, está a condicionar as LICITANTES a considerar na sua PROPOSTA ECONÔMICA a amortização dos bens e, caso isso não seja possível, a incluir no seu preço essa previsão. Em outras palavras, os BENS REVERSÍVEIS devem ser amortizados até o fim do prazo contratual, em consonância com o art. 5º, I da Lei Federal nº 11.079/2004. Tanto é assim que, caso o CONTRATO seja extinto antecipadamente, a CONCESSIONÁRIA fará jus aos investimentos ainda não amortizados.

Diga-se, ademais, que essa previsão confere muito mais segurança à CONCESSIONÁRIA, sendo certo que não precisará discutir eventuais valores indenizatórios que, a depender do parâmetro adotado, poderiam não representar a estimativa por ela feita à época da sua PROPOSTA ECONÔMICA.

Por essa razão, a certeza da ausência de indenização já assegura que essa circunstância seja antevista pela LICITANTE, eis que condição da sua PROPOSTA ECONÔMICA e, por conseguinte, do equilíbrio contratual.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XXII. RESPONSABILIDADE POR PASSIVOS AMBIENTAIS

A Impugnante afirma que haveria contradição e inadequação na atribuição à CONCESSIONÁRIA da responsabilidade por passivos ambientais não identificados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, alegando que haveria conflito com a Cláusula 24.8.2 do CONTRATO, que atribuiria ao PODER CONCEDENTE a responsabilidade pelos passivos não identificados.

Primeiramente, não há qualquer contradição, restando claro que a Impugnante simplesmente ignorou a integralidade da redação da Cláusula 24.8.2, que dispõe como risco do PODER CONCEDENTE "passivos ou irregularidades ambientais não identificados no APÊNDICE 4.2 e mapeados pelo RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, de acordo com o procedimento contido no ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS MÍNIMAS". Não há qualquer dúvida, portanto, que passivos não mapeados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS ou identificados no APÊNDICE 4.2 ficam fora do risco atribuído ao PODER CONCEDENTE.

Isso, portanto, harmoniza-se com a Cláusula 24.7.43, que aloca à CONCESSIONÁRIA o risco por "passivos e irregularidades ambientais que tenham sido mapeados e indicados no APÊNDICE 4.2 ou que não tenham sido identificados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, nos termos do ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS MÍNIMAS, salvo vícios ocultos".

De outro modo, tampouco há qualquer insegurança, pois o RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS dá a oportunidade à CONCESSIONÁRIA de reavaliar as condições e apresentar ao PODER CONCEDENTE eventuais novos passivos não mapeados no APÊNDICE 4.2, conforme obrigação prevista no ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS MÍNIMAS.

Trata-se, de mais a mais, de alocação de risco válida, realizada de maneira objetiva e que deve ser considerada pelas LICITANTES na elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XXIII. COMPROMISSO ARBITRAL

A Impugnante assevera que a facultatividade de submissão de conflitos à arbitragem seria contrária à eficiência e à celeridade, de modo que deveria ser adotada como mecanismo obrigatório para solução de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Ora, como se vê no próprio texto da Impugnação, não há qualquer dispositivo legal que exija a adoção obrigatória de arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias. Daí porque, desde logo, não se verifica absolutamente nenhuma ilegalidade em prever a arbitragem com caráter facultativo.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XXIV. PROCEDIMENTO DE CADUCIDADE E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO

A Impugnante alega que haveria violação do devido processo e do contraditório ante a possibilidade de início do procedimento de caducidade sem comunicação à CONCESSIONÁRIA, no caso de irregularidades graves.

A insurgência, contudo, não prospera. Diferentemente do que aduz a Impugnante, a previsão contratual não suprime o direito da CONCESSIONÁRIA à ampla defesa e ao contraditório. Com efeito, a

comunicação referida na Cláusula 47.5 do CONTRATO se trata de medida prévia à instauração do procedimento administrativo para verificação de inadimplemento e decretação da caducidade, conferindo uma oportunidade para que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades apontadas.

Ocorre que, conforme previsto na Cláusula 47.5.1, a dispensa dessa comunicação ocorrerá apenas na hipótese de "irregularidades graves que não comportem sanação prévia". Ora, tratando-se de irregularidade não sujeita a sanação, não há qualquer razão para comunicar a CONCESSIONÁRIA para saná-la, tratando-se de evidente impossibilidade lógica. Veja-se, como é claro, trata-se de situação a ser devidamente fundamentada pelo PODER CONCEDENTE nos autos do procedimento próprio.

Além disso, cabe esclarecer que, de todo modo, a CONCESSIONÁRIA terá seu direito ao contraditório e à ampla defesa devidamente assegurados no procedimento administrativo, de modo que não haverá supressão de qualquer direito.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XXV. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Impugnante contesta a possibilidade de extinção da CONCESSÃO em caso de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA, quando considerada prejudicial à execução do CONTRATO.

A ausência de ilegalidade fica patente no próprio argumento da Impugnante, que afirma que "a legislação não impõe, de forma expressa, a extinção da concessão em caso de recuperação judicial". Trata-se, portanto, de outro caso de mero inconformismo com uma opção válida e legal e de estruturação do PROJETO.

De todo modo, é importante observar que tal previsão visa precipuamente a proteção do interesse público, uma vez que, conforme prevê a Cláusula 50.1 do CONTRATO, a extinção em razão de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA somente ocorrerá se houver prejuízo para a execução do CONTRATO.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, tal previsão privilegia o princípio da continuidade dos SERVIÇOS, que, na realidade, restaria ferido caso a CONCESSÃO fosse mantida mesmo diante de prejuízos à execução do CONTRATO decorrentes da recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

XXVI. INEXEQUIBILIDADE DO ORÇAMENTO E DAS PLANILHAS DE CUSTO DO EDITAL

Alega a Impugnante que haveria erros materiais graves no Modelo Econômico-Financeiro, especialmente por alegação de (a) caráter meramente referencial das informações, (b) erro no cálculo do custo de alimentação dos colaboradores, (c) equívoco na área a ser efetivamente construída, (d) inadequação das premissas para determinação da CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGIOLOGIA, ANATOMOPATOLÓGICOS E LABORATORIAIS (CIAL), (e) inconsistências nos custos previstos para o primeiro ano da operação, (f) ausência de parâmetros para os insumos do LACEN, e (g) impacto dos erros na isonomia e na competividade do certame.

(a) A necessidade de precisão e confiabilidade nas planilhas orçamentárias

A Impugnante afirma que devem ser disponibilizados elementos mínimos e estruturantes da modelagem econômico-financeira do PROJETO. Também questiona o caráter referencial de tais informações, em clara contradição.

No entanto, foram disponibilizadas todas as informações necessárias para a elaboração das PROPOSTAS ECONÔMICAS pelas LICITANTES. Nesse sentido, apesar de não ser uma obrigação legal (e não ser uma prática comum em outros entes/projetos), mas com vistas à maior publicidade do processo e isonomia entre as LICITANTES, foi divulgado um amplo estudo econômico-financeiro, acompanhado do modelo econômico-financeiro integral, contendo fórmulas e referências da própria planilha, conforme destacado no COMUNICADO RELEVANTE Nº 01 e na resposta ao Questionamento nº 2 da Primeira Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos.

No quesito valores de investimentos (CAPEX) e custos e despesas (OPEX) para atividades socioambientais, foi publicado Relatório Socioambiental com indicação de todas as premissas, bem como planilha indicando fontes, preços unitários, quantitativos, etc. O mesmo se deu em relação ao valor de investimentos (CAPEX) da engenharia, contemplando projetos, construção civil, equipamentos, mobiliários, entre outros, que foi divulgado no relatório contendo os Estudos de Arquitetura e Engenharia, bem como no Apêndice III - Estimativa de Investimentos (CAPEX). As premissas de custos e despesas (OPEX) foram apresentadas no Relatório Econômico-Financeiro. Por fim, estas informações estão consolidadas no modelo econômico-financeiro também divulgado.

Ou seja, os estudos foram realizados de maneira extremamente detalhada.

Também deve ser destacado que as PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES devem ser pautadas na documentação e obrigações vinculantes, conforme delimitado no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS, os quais contém as informações necessárias a respeito dos insumos, serviços e equipamentos mínimos para a formulação de PROPOSTAS ECONÔMICAS pelas LICITANTES e para a execução do CONTRATO pela LICITANTE vencedora, sendo os estudos previamente citados divulgados em caráter referencial e não vinculante.

É sempre válido lembrar à Impugnante que o presente arranjo tem diferenças basilares com uma obra pública, inclusive o nível de detalhamento exigido na fase de estudos. Na mesma linha, a natureza referencial da modelagem econômico-financeira é premissa básica de contratos de parceria público-privada, sendo as interessadas responsáveis pela realização de estudos e elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS, conforme indicado no próprio EDITAL de LICITAÇÃO.

(b) O erro material identificado no OPEX de nutrição e dietética

Segundo a Impugnante houve um erro no cálculo do OPEX do Serviço de Nutrição e Dietética (SND), o que deveria ensejar a revisão do modelo econômico-financeiro e republicação do certame.

Como amplamente detalhado acima, e já consolidado nos esclarecimentos (item nº 257 da Quinta Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos e item nº 325 da Sexta Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento) identificados pela própria Impugnante, o modelo econômico-financeiro é referencial e não vinculante. Cabe a cada interessada a realização de estudos e elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS. Ainda, não há violação à isonomia, visto que o assunto foi objeto de pedido de esclarecimento, cuja resposta deixou claro para todos as LICITANTES o caráter referencial do modelo econômico-financeiro.

Ademais, conforme mencionado na resposta do item anterior, as PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES devem ser pautadas na documentação e obrigações vinculantes, conforme delimitado no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS. As obrigações da futura CONCESSIONÁRIA quanto aos Serviços de Nutrição e Dietética (SND), estão devidamente especificados no ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS.

(c) O erro material na área de construção

A Impugnante também apontou uma diferença entre a metragem prevista no modelo econômico-financeiro, (86.954m²) e a área indicada nas plantas (97.000 m²), o que ocasionaria, no entendimento da Impugnante, um aumento de R$ 100 milhões de reais no investimento inicial.

Como respondido em sede de esclarecimento (item nº 258 da Quinta Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos), a diferença se deve a presença de áreas de apoio, que não foram consideradas no somatório de áreas indicadas como "área construída", apenas para fins de cálculo de um valor médio de investimento (CAPEX) por metro quadrado.

Apesar de ser indicada uma "área construída" de 86.954m², os Estudos de Arquitetura e Engenharia, assim como o valor de investimento (CAPEX), considerou as áreas de apoio (Central de Água Gelada e Subestação, por exemplo) e a respectiva estimativa financeira dos componentes. A título de exemplo, no arquivo "Apêndice III - Estimativa de Investimentos (CAPEX)_Estudos de Arquitetura e Engenharia", no item 8.9 Entrada de Energia, são previstos os componentes e valores de CAPEX associados à subestação (uma área de apoio que alegadamente não foi considerada nos estudos pela Impugnante), com valor total de aproximadamente R$ 19 milhões.

A formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, garantindo isonomia entre as LICITANTES, deve ser pautada na documentação e obrigações vinculantes, conforme delimitado no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS, em especial o ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, que estabelece as especificações e diretrizes para a construção do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, de modo que informações apresentadas em tabelas sumarizadas nos estudos referenciais e não vinculantes não impactam a elaboração das respectivas PROPOSTAS ECONÔMICAS.

(d) Premissas equivocadas da CIAL e a operação deficitária dos serviços de exame

A Impugnante afirma que os preços da tabela Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM (SIGTAP) do Sistema Único de Saúde (SUS) não seriam suficientes para remunerar os exames cobertos pela CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGIOLOGIA, ANATOMOPATOLÓGICOS E LABORATORIAIS - CIAL.

No entanto, não é isso que a realidade local demonstra. O Poder Público, atualmente, contrata diversos exames com operadores privados com base na mesma tabela, sem que haja qualquer problema. Por isso mesmo tal premissa foi adotada no âmbito da modelagem do presente PROJETO. Observa-se que a SIGTAP, em geral, tem apresentado valores de exames compatíveis com os custos operacionais, investimentos e margens de lucro de laboratórios privados.

Também pode ser colocado como exemplo a licitação da PPP do Hospital Infantojuvenil de Guarulhos (HIG), projeto licitado e com contrato assinado no ano de 2023, que utilizou mecanismo de pagamento similar para remuneração à CONCESSIONÁRIA pela prestação de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT) com base na tabela SIGTAP do SUS.

Diante disso, e na ausência de comprovação fática da insuficiência da remuneração dos exames, o pleito não merece ser atendido.

(e) Inconsistências nos custos previstos para o primeiro ano de operação (4° ano)

A Impugnante alega que os custos previstos para o primeiro ano de operação do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, 4º ano do CONTRATO da PPP, são inconsistentes e desproporcionais, sendo necessário o reajuste dos valores previsto para o referido 4º ano.

Nota-se que a Impugnante não fez uma leitura completa da documentação editalícia, especialmente o disposto no ANEXO 3 – FASES DA CONCESSÃO e ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, realizando uma análise imprecisa quanto ao início da operação do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE e as obrigações contempladas no referido 4º ano.

Conforme previsto no ANEXO 3 – FASES DA CONCESSÃO, e refletido na modelagem econômico-financeira do PROJETO, as primeiras fases preveem o seguinte cronograma:

· FASE 1 – PLANEJAMENTO: 360 dias contados da DATA DE EFICÁCIA;

· FASE 2 – CONSTRUÇÃO: 960 dias contados do término da FASE 1;

· FASE 3 – OPERAÇÃO PARCIAL: 360 dias contados do término da FASE 2.

Considerando os prazos indicados acima, o início da operação (FASE 3) irá ocorrer após 1.320 dias da DATA DE EFICÁCIA (aproximadamente 44 meses).

Ou seja, o **4º ano do CONTRATO da PPP** abrange 8 (oito) meses da FASE 2 – CONSTRUÇÃO e **4 (quatro) meses da FASE 3 – OPERAÇÃO PARCIAL**.

Conforme cronograma para a FASE 3 – OPERAÇÃO PARCIAL, indicado no ANEXO 3 – FASES DA CONCESSÃO, os primeiros 60 (sessenta) dias (aproximadamente 2 meses) contemplam o Módulo 1 para o COMPLEXO HOSPITALAR e o LACEN, que abrange apenas atividades de treinamentos para as equipes e testes da estrutura. Somente a partir do Módulo 2 (60 dias após o fim do Módulo 1), que se inicia uma efetiva operação, mas ainda parcial para o COMPLEXO HOSPITALAR e LACEN, contemplando apenas as Áreas Administrativas, Oficinas e Estacionamento, Áreas e Serviços de Apoio, etc.; e o SADT (exames de imagem, laboratório de análises clínicas e métodos gráficos). A operação dos leitos hospitalares se inicia apenas a partir do Módulo 3 do COMPLEXO HOSPITALAR (120 dias após o fim do Módulo 2).

Em resumo, durante o 4º ano do CONTRATO, com base nos prazos indicados no ANEXO 3 – FASES DA CONCESSÃO, não há operação de leitos hospitalares. Ou seja, a Impugnante apresentou considerações que não estão alinhadas com as fases e módulos delimitados no ANEXO 3.

Diante do exposto, a modelagem econômico-financeira considerou para o 4º ano da PPP (aproximadamente 4 meses de operação inicial da FASE 3) apenas os custos proporcionais aos SERVIÇOS que serão prestados pela CONCESSIONÁRIA durante este período. Este resultado está refletido na remuneração proposta para o FATOR DE OPERAÇÃO - FO do COMPLEXO HOSPITALAR e LACEN, conforme detalhado no ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, em que a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento integral da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL apenas quando do início da operação dos últimos módulos para o COMPLEXO HOSPITALAR e LACEN.

(f) Ausência de parâmetros para os insumos LACEN

A Impugnante alega que não foram disponibilizadas referências mínimas de consumo mensal para viabilizar projeções. Também argumenta que o EDITAL não prevê qualquer mecanismo de proteção contratual contra a variação de preços desses insumos.

Sobre o primeiro ponto, esclarece-se que a projeção da demanda por insumos para o LACEN foi feita com base em Estudo de Demanda robusto, conduzido por especialistas na área, e disponibilizado para todos os interessados no site do PODER CONCEDENTE e no *Data Room* do PROJETO. Se a Impugnante entendesse haver necessidade de mais dados, poderia ter solicitado via esclarecimentos, assim como fizeram outros interessados em relação a outros documentos, os quais foram prontamente acatados, conforme demonstra as respostas aos pedidos de esclarecimentos.

Sobre ausência de mecanismo de proteção contratual, faltou à Impugnante atenção ao analisar a documentação licitatória. No ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO foi criado um mecanismo específico para endereçar variações nos insumos do LACEN, o chamado ÍNDICE DE INSUMOS - INS, que impacta diretamente a remuneração da CONCESSIONÁRIA. Sabendo as incertezas futuras quanto à flutuação da demanda, o INS foi criado com vistas a manter equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, de modo a acompanhar a variação de forma concomitante ao seu impacto, com apurações trimestrais da produção realizada para cada tipo de exame e análise do LACEN.

(g) O impacto dos erros na isonomia e na competividade do certame

Como conclusão às considerações dos itens (a) a (f) listados acima, a Impugnante alega que os erros e inconsistências indicados comprometem diretamente a igualdade de condições entre as LICITANTES, pois a elaboração das PROPOSTAS ECONÔMICAS partirá de premissas econômicas incorretas e subdimensionadas, que não refletem a realidade dos verdadeiros custos de operação do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE.

Conforme exposto ao longos dos itens anteriores, as PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES devem ser pautadas na documentação e obrigações vinculantes, conforme previsto no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS.

A documentação de apoio, referencial e não vinculante, incluindo relatórios, estudos e o modelo econômico-financeiro, foram divulgados como uma boa prática (apesar de não ser uma prática comum em outros entes/projetos), com vistas à maior transparência, publicidade do processo e isonomia entre as LICITANTES quanto às informações disponíveis.

A formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, garantindo isonomia entre as LICITANTES, deve seguir o disposto no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS, avaliando prazos (ex.: ANEXO 3 – FASES DA CONCESSÃO), diretrizes e requisitos para as obras (ANEXO 5 – DIRETRIZES MÍNIMAS PARA PROJETOS E OBRAS), escopo de SERVIÇOS (ex.: ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS) e mecanismos de remuneração (ex.: ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO), de modo que as informações apresentadas nos materiais de apoio, não devem ser consideradas como regras ou premissas vinculantes na formulação das respectivas PROPOSTAS ECONÔMICAS pelas LICITANTES.

Rejeita-se, portanto, os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO **REJEITA** na íntegra a Impugnação ora analisada, mantendo-se inalterados os documentos licitatórios.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2025.

Daniela Neto Ferreira Melki
MASP 1295695-9
Presidente da Comissão de Contratação

Paulo Sérgio Mendes César
MASP 669551-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola Cristina Soares da Silva
MASP 1066413-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola de Sá Menezes
MASP 1148231-2
Membro titular da Comissão de Contratação

Gabriela Silveira Reis

[1] HARB, Karina Houat. A revisão na concessão comum de serviço público. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 113.
[2] Nesse sentido: “O direito, que não pode ficar indiferente a essas situações de instabilidade, concebeu alternativas para levar a efeito o equilíbrio econômico-financeiro, dentre elas a possibilidade de prorrogação do prazo da concessão [...] Dentro de um plexo de possibilidades que permitam, uma vez cumpridos os requisitos e evidenciados os motivos, o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, há que se pensar no modo mais eficiente e razoável para tal providência” (PAZETO, Márcio Alceu. Prorrogação de prazo como forma de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 12, n. 48, p. 223–246, 2016).

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Neto Ferreira Melki**, **Presidente (a) da Comissão**, em 15/09/2025, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César**, **Membro(a) da Comissão**, em 15/09/2025, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silveira Reis**, **Membro(a) da Comissão**, em 15/09/2025, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Paola de Sá Menezes**, **Membro(a) da Comissão**, em 15/09/2025, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Paola Cristina Soares da Silva**, **Membro(a) da Comissão**, em 15/09/2025, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122890352** e o código CRC **FF709207**.

Referência: Processo nº 2270.01.0045517/2025-44 SEI nº 122890352